

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO PERMANENTE DE AMBULÂNCIAS NA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL, APÓS O TRANSPORTE DE CADA PACIENTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001130/2018

ABERTURA: 08/04/2018 - 13:18:42

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO PERMANENTE DE AMBULÂNCIAS NA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL, APÓS O TRANSPORTE DE CADA PACIENTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bindi
PROTOCOLISTA

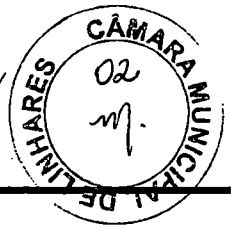
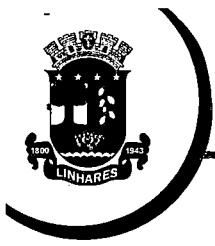
Art. 1º A rede hospitalar no Município de Linhares fica obrigada a disponibilizar serviços permanentes de desinfecção de ambulâncias, após o transporte de cada paciente.

§ 1º O referido serviço de desinfecção consistirá na limpeza interna e na desinfecção, após o transporte de pacientes, cujos materiais a serem utilizados deverão ser solicitados ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O local destinado à desinfecção das ambulâncias deverá ser equipado com o seguinte:

I - lavatório de mãos com saboneteira;

II - cabideiro para jalecos;



III - hamper para lençóis usados;

IV - mesa e cadeira de apoio e escaninhos para formulários;

V - armário exclusivo para a guarda de materiais e produtos de limpeza e desinfecção;

VI - armário exclusivo para a guarda de lençóis;

VII - armário exclusivo para a guarda de equipamentos de proteção individual;

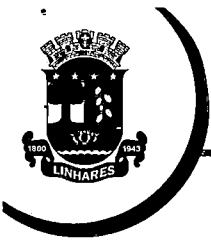
VIII - lixeira para resíduo comum e infectante.

§ 3º É imprescindível a existência de local de apoio administrativo aos motoristas das ambulâncias, onde deverão aguardar pela desinfecção desses veículos, que será executada por profissional.

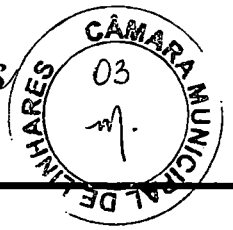
§ 4º Fica proibido o uso de produto químico corrosivo para metais na limpeza e desinfecção das ambulâncias, devendo-se priorizar produtos que, em uma única operação, fazem a limpeza e a desinfecção.

§ 5º A rotina de higienização e de limpeza interna das ambulâncias, diária e terminal, será realizada por funcionário especializado, de acordo com as normas próprias de gerenciamento de saúde estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A rede hospitalar do Município de Linhares deverá afixar avisos no interior de cada ambulância, informando a obrigatoriedade de sua limpeza e desinfecção, após o transporte de cada paciente, devendo constar nos mesmos o número e a data desta Lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril de dois mil e dezoito .


TARCISIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PROJETO DE LEI Nº 001130/2018

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISO SILVA, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO PERMANENTE DE AMBULÂNCIAS NA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL, APÓS O TRANSPORTE DE CADA PACIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois impõe obrigações ao Executivo, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre organizar suas prioridades, estruturando seus servidores, e a forma de atuação de seus órgãos, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Vale ressaltar que, a competência legislativa municipal não pode violar outros preceitos legais vigentes, com efeito, no que tange à competência municipal para legislar, o artigo 18 da Carta Magna coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

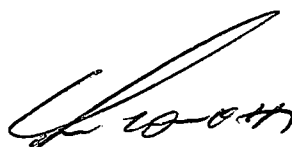


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 001130/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

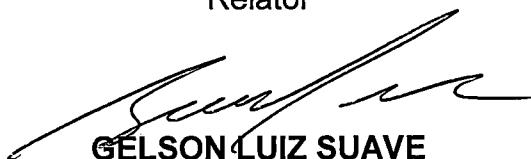
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001130/2018

"PROJETO DE LEI - PL. CRIA OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO PERMANENTE DE AMBULÂNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INVIABILIDADE DO PROJETO DE LEI. PARECER CONTRÁRIO."

O presente PL tem a finalidade de criar a obrigatoriedade do serviço de desinfecção permanente de ambulâncias da rede hospitalar municipal, consistindo na limpeza interna e na desinfecção dos veículos após o transporte de cada paciente.

Apesar do PL trazer matéria bastante benéfica ao interesse dos munícipes, haja vista tratar-se de questão de saúde pública, deve-se registrar que a sua propositura traz consigo insanável vício de iniciativa, o que impede o seu prosseguimento.

Isso porque, a iniciativa de lei que crie novas atribuições a órgãos do Poder Executivo compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturando seus servidores,

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a forma de atuação de seus órgãos, bem como as prioridades a serem atendidas em cada momento, a exemplo do estabelecimento de obrigação, à rede hospitalar, de disponibilizar serviços permanentes de desinfecção de ambulâncias.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 1125/2018.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º. 001130/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e **contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o processo **SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1125/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Desinfecção permanente de ambulância da rede hospitalar municipal. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da separação dos poderes. NBR - 14561/2000.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, do Projeto de Lei nº.1130/2018, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de serviço de desinfecção permanente de ambulâncias na rede hospitalar municipal após o transporte de cada paciente.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a Saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

No entanto, este parece não ser o caso do projeto de lei em tela, uma vez que ao instituir a obrigatoriedade de serviço de desinfecção permanente de ambulâncias na rede hospitalar municipal, após o transporte de cada paciente, interferirá na esfera do Poder Executivo, sobretudo porque cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde (art.1º,§5º e 2º, PL)

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a estabelecimentos públicos municipais, órgãos do Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

Ademais, ainda que o Executivo tivesse a pretensão de instituir a medida aventada pelo Legislativo, teria que observar as normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.



instituto brasileiro de
administração municipal

Acerca da padronização de "veículos para atendimento a emergências médicas e resgate", vale conferir a NBR-14561/2000, com a seguinte ementa:

fixa as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo "estrela da vida" e a palavra "resgate", estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos. É objetivo também tornar estes veículos nacionalmente conhecidos, adequando construídos, de fácil manutenção e, quando contando com equipe profissional adequada, funcionando eficientemente no atendimento a emergências médicas e resgate ou em outros serviços móveis de emergência médica. Este veículo deverá ser montado em chassi adequado para esta aplicação. Estes veículos serão de tração traseira ou dianteira (4x2) ou tração nas quatro rodas (4x4).

Ante o exposto, por estar inquinado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.



Processo n. 001130/2018

D E S P A C H O

Considerando que o autor do projeto solicitou a retirada de pauta e arquivamento na sessão ordinária do dia 25/06/2018, encaminho à Secretaria Legislativa para ARQUIVAMENTO dos autos.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares